

CAPÍTULO I

Finalidade

Art.1º - Este Regulamento complementa e disciplina dispositivos do Estatuto da CERES – Fundação de Seguridade Social, doravante denominada *Ceres*, estabelecendo os requisitos e normas de operação do Plano de Benefícios, denominado Plano Básico, classificado quanto ao custeio como contributivo e estruturado na modalidade de benefício definido.

Parágrafo Único - As expressões utilizadas neste regulamento terão o seguinte significado, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:

1. **Abono anual:** Benefício semelhante ao 13º salário pago aos assistidos em gozo dos benefícios de prestação mensal continuada previstos neste regulamento.
2. **Avaliação atuarial:** Estudo técnico das características biométricas, demográficas e econômicas dos participantes e beneficiários, realizado com objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, a necessidade de recursos e o Plano de Custeio que, ao longo do tempo, irá garantir o pagamento dos benefícios.
3. **Certificado de Inscrição:** Documento fornecido pela *Ceres*, confirmando as condições de ingresso do participante e contendo todos os dados pessoais e profissionais constantes do requerimento de inscrição.
4. **Conselho Deliberativo:** É o órgão máximo da *Ceres*, responsável pela definição da política geral de administração.
5. **Convênio de Adesão:** Documento firmado entre a *Ceres* e a Embrapa, aprovado pela autoridade pública competente, disciplinando direitos, obrigações e penalizações, na forma da legislação em vigor.
- 6.
7. **Dados cadastrais:** Conjunto de informações pessoais, profissionais e dos beneficiários dos participantes e assistidos, destinado às previsões de aposentadoria e avaliação permanente da evolução dos custos do plano de benefícios.
8. **Entidade destinatária:** É a entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora para a qual serão transferidos os recursos financeiros que representam o direito de portabilidade previsto no regulamento.
9. **Estatuto:** Conjunto de normas destinado a estabelecer a estrutura jurídica, administrativa e operacional da *Ceres*.
10. **Fator redutor atuarialmente calculado:** Percentual de redução do benefício de aposentadoria determinado em função da antecipação da idade inicialmente prevista para aposentadoria, conforme Nota Técnica Atuarial.
11. **Fundos atuariais:** Valores determinados tecnicamente com base no perfil dos participantes tais como idade, sexo, salário, tempo de serviço, tipo de atividade, etc. com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, o montante de recursos que, juntamente com outras reservas técnicas, irão garantir o funcionamento da entidade e o pagamento dos benefícios previstos no regulamento.
12. **Hígido e válido:** Pessoa sadia.
13. **INPC:** Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
14. **Período de Diferimento:** Período compreendido entre a data da opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido e a data prevista para o início do pagamento das prestações mensais.
15. **Plano de custeio:** É o documento técnico com periodicidade mínima anual, destinado a estabelecer o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

16. **Reavaliado atuarialmente:** O mesmo que Avaliação Atuarial.
17. **Recursos garantidores:** Montante de recursos patrimoniais capitalizados com a finalidade de garantir o pagamento dos benefícios a partir da data em que os participantes se tornarem habilitados ao recebimento das prestações mensais.
18. **Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência:** É o regime de previdência do INSS ou dos servidores públicos em geral, vinculados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
19. **Reserva Matemática:** É o valor atual do compromisso total da *Ceres* em relação a seus participantes, deduzido do valor atual das contribuições que esses participantes e o *Patrocinador* irão recolher até a data em que esses participantes se tornarem elegíveis aos benefícios do plano.
20. **Revisão atuarial:** Estudo técnico das características biométricas, demográficas e econômicas dos participantes e beneficiários, realizado com objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, a necessidade de recursos e o Plano de Custeio que, ao longo do tempo, irá garantir o pagamento dos benefícios.
1. **Risco de invalidez ou morte:** Valor atuarialmente calculado com a finalidade de estabelecer a probabilidade de invalidez ou morte do participante, e a conseqüente necessidade de recursos garantidores a ser prevista no plano de custeio.

CAPÍTULO II

Membros do Plano Básico

Art.2º - São membros deste Plano de Benefícios:

I - o *Patrocinador*,

II - os participantes;

III – os assistidos.

Art.3º - É *Patrocinador* deste plano de benefícios, a EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com sede em Brasília, Distrito Federal, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 00.348.003/0001-10, doravante denominada *Patrocinador*, na qualidade de empresa fundadora da *Ceres*.

Art. 4º - É participante, o empregado do *Patrocinador* que se inscrever na *Ceres*, conforme previsto na Seção I do Capítulo III.

Art.5º - É assistido, o participante que entrar em gozo de benefício suplementar de prestação mensal continuada, bem como os beneficiários em gozo de suplementação de pensão previstos no artigo 16.

Art.6º- São beneficiários de participante ou assistido:

I - o cônjuge;

II – os filhos e enteados solteiros e menores, ou inválidos, ainda que maiores e não amparados por qualquer tipo de aposentadoria;

III – os menores de idade ou maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos, bem como os inválidos que, sem recursos, vivam comprovadamente às expensas do participante ou assistido;

§1º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao benefício mínimo pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

§2º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas menores:

a) as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos;

b) as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando ensino superior em estabelecimento oficial ou reconhecido.

§3º - No caso do participante ou assistido não possuírem beneficiários, será lícito a eles designarem quaisquer pessoas para fins exclusivos de recebimento de pecúlio.

§4º - Não havendo a designação prevista no §3º deste artigo, o pecúlio será devido aos herdeiros legais do participante ou assistido, na ordem natural de sua sucessão.

§5º - Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica da companheira do participante ou assistido ou do companheiro da participante ou assistida, desde que verificada a coabitação, na forma da legislação em vigor.

§6º - Para os efeitos do disposto no §5º deste artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre participante ou assistido e mais de uma pessoa.

CAPÍTULO III

Inscrição dos membros no Plano Básico

Art.7º - Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento:

I – em relação ao *Patrocinador*, a autorização de funcionamento da *Ceres*, em conformidade com a Portaria nº 1.701, de 19 de julho de 1979, do Ministério da Previdência e Assistência Social e do Convênio de Adesão firmado em 26 de dezembro de 2000.

II – em relação a participante, a homologação do respectivo pedido de inscrição, observado o disposto no art.85;

III – em relação a beneficiário, o deferimento de sua inscrição nos termos deste Regulamento, declarada por participante ou assistido e comprovada por documentos hábeis.

Seção I

Inscrição dos participantes

Art.8º - A inscrição como participante é facultada exclusivamente aos empregados inscritos no regime de previdência ao qual estejam filiados por intermédio do *Patrocinador*.

§1º - São considerados fundadores os participantes inscritos neste Plano de Benefícios até 60 (sessenta) dias contados da data de abertura de inscrição, estabelecida por ato da Diretoria Executiva, aos quais foi dispensado o pagamento da jóia referida no inciso III do art.48.

§2º - Os participantes que solicitarem inscrição neste Plano de Benefícios após o prazo referido no §1º, deverão pagar a jóia mencionada no inciso III do art.48.

Art.9º - Os participantes, para promoverem suas respectivas inscrições neste Plano de Benefícios, devem preencher impresso próprio fornecido pela *Ceres* e entregar, dentre outros documentos que venham a ser exigidos, o comprovante de contrato de trabalho com o *Patrocinador*.

§1º - O empregado recém-admitido no patrocinador poderá comprovar a higidez física e mental mediante apresentação do exame médico admissional, desde que a sua inscrição ocorra dentro dos primeiros 30 (trinta) dias contados da vigência do contrato de trabalho.

§2º - Após o prazo mencionado no §1º, a inscrição do empregado como participante deste plano de benefícios só será aceita mediante apresentação de Atestado Médico fornecido por clínica médica indicada ou aceita pela **Ceres** e pelo patrocinador, sem ônus para a **Ceres** e para o patrocinador.

§3º - O empregado cujo exame médico não apresentar higidez física e mental, poderá se inscrever neste plano de benefícios, mediante o pagamento do custo estabelecido em função do aumento do risco atuarial.

§4º - A inclusão de qualquer tempo de serviço, ou qualquer alteração de dados cadastrais do participante, apresentados após a sua inscrição, implicará no pagamento pelo próprio participante, quando for o caso, do fundo atuarialmente calculado para compensar os reflexos de aumento no custo do plano resultante da nova informação.

Seção II

Inscrição de Beneficiários

Art.10 – Para inscrição de beneficiário, é indispensável a do participante ou assistido a que esteja vinculado por dependência econômica.

§1º - No ato de sua inscrição, o participante deverá indicar seus beneficiários, apresentando os documentos que possam vir a ser exigidos.

§2º - A prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social como dependente do segurado dispensa qualquer outra documentação para fins de comprovação da qualidade de beneficiário do participante ou assistido perante este Plano de Benefícios.

§3º - A *Ceres* reserva-se o direito de efetuar inspeções que julgar convenientes para efeito de constatação das declarações prestadas.

Art.11 – O participante ou o assistido são obrigados a comunicar à *Ceres*, dentro de 30(trinta) dias de sua ocorrência, os fatos que alterem as declarações prestadas no ato de sua inscrição, inclusive no que tange à inclusão de novos beneficiários.

Art.12 – Ocorrendo falecimento do participante ou assistido sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a prestações anteriores, a menos que seja comprovada a inscrição nos termos do §2º do art.10.

§1º - O disposto no caput aplica-se, também, aos casos de detenção ou reclusão de participante.

§2º - O disposto no caput não se aplica à companheira do participante ou assistido e ao companheiro da participante ou assistida, cuja inscrição deve ser anterior a qualquer dos eventos referidos, ressalvado o caso em que seja apresentada a prova referida no §2º do art.10.

CAPÍTULO IV

Cancelamento da Inscrição dos Membros do Plano de Benefícios

Seção I

Cancelamento de inscrição de *Patrocinador*

Art.13 – O cancelamento da inscrição do *Patrocinador*, após aprovação pelas autoridades competentes e observadas as disposições legais e estatutárias, dar-se-á:

I - a seu requerimento;

II - por sua extinção, inclusive através de cisão, fusão, ou incorporação;

III – pelo descumprimento de suas obrigações para com a *Ceres*.

§1º - Nos casos previstos neste artigo, o *Patrocinador* ou seu sucessor legal ficará obrigado a recolher à *Ceres* os fundos atuariais necessários para assegurar os direitos dos participantes e assistidos, nos termos da legislação vigente, ou prestar garantias quando o recolhimento for feito parceladamente.

§2º - O *Patrocinador* ficará exonerado das obrigações previstas no §1º, se aquelas forem integralmente assumidas pelo sucessor legal que se inscrever como *Patrocinador* deste Plano de Benefícios.

Seção II

Cancelamento de Inscrição de Participante

Art.14 - Será cancelada a inscrição do participante que:

I - falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição;

III – Não efetuar o pagamento de 3 (três) contribuições, consecutivas ou não, observado o disposto no §2º do art.53;

IV – Requerer o resgate ou a portabilidade, nas condições estabelecidas respectivamente nas seções IV e V do Capítulo XV.

V – deixar de ser empregado do *Patrocinador*, ressalvados os casos de aposentadoria e daqueles que tiverem assegurado o direito de permanecer inscritos neste plano de benefícios, nas condições previstas nas seções II e III do Capítulo XV.

§1º – Ressalvado o caso de morte do participante, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§2º - O cancelamento da inscrição implica a cessação de todos os compromissos previstos neste regulamento, em relação ao participante e seus beneficiários, ressalvado o direito ao resgate previsto na seção IV do Capítulo XV.

Seção III

Cancelamento de Inscrição de Beneficiário

Art.15 – Será cancelada a inscrição, como beneficiário:

I - do cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal, em que se torne expressa ou tácita a perda da percepção de alimentos, aplicando-se essa disposição também aos casos de separação entre companheiro e companheira, determinada por decisão judicial;

II – do cônjuge, da companheira do participante ou assistido ou do companheiro da participante ou assistida que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar, sem justo motivo, a habitação comum;

III – do cônjuge, da companheira do participante ou assistido ou companheiro da participante ou assistida que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum, por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos;

IV - do cônjuge, da companheira do participante ou assistido ou companheiro da participante ou assistida que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal não inferior ao benefício mínimo pago pelo Regime Geral de Previdência Social;

V - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o inciso II do art.6º;

VI – das pessoas inscritas como beneficiárias na forma do inciso III do art.6º, para as quais for comprovado haverem deixado de atender à condição justificadora da dependência econômica referida naquele dispositivo;

VII - da pessoa que perder junto ao Regime Geral de Previdência Social a qualidade de beneficiária do participante ou assistido e que não esteja amparada pelo inciso III do art.6º.

CAPÍTULO V

Benefícios do Plano

Art.16 – Os benefícios assegurados por este Regulamento abrangem:

I – Benefícios programados e continuados:

- a) Suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) Suplementação da aposentadoria especial;
- c) Suplementação de aposentadoria antecipada;
- d) Suplementação da aposentadoria por idade;
- e) Suplementação de abono anual.

II – Benefícios de risco:

- a) Suplementação do auxílio-doença;
- b) Suplementação da aposentadoria por invalidez;
- c) Suplementação da pensão;
- d) Suplementação do auxílio-reclusão;
- e) Suplementação de abono anual

III – Benefícios de pagamento único

- a) Pecúlio por morte.

§1º - A *Ceres* poderá promover novas modalidades de benefícios, mediante contribuição dos participantes e do *Patrocinador*, observadas as disposições legais vigentes e o disposto no §3º do art.1º do Estatuto.

§2º - Para todos os fins deste Regulamento, será entendido como elegibilidade a benefício programado pleno, o cumprimento, pelo participante, de todos os requisitos para auferir suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, suplementação de aposentadoria especial ou suplementação de aposentadoria por idade, previstas nas alíneas “a”, “b”, ou “d” do Inciso I.

CAPÍTULO VI

Definições gerais

Seção I

Salário-de-participação

Art.17 – Entende-se por salário-de-participação:

I – no caso de participante, a remuneração paga pelo *Patrocinador*, observado o limite previsto no §3º do art.18 e excluídos:

- a) horas extras não incorporadas;
- b) gratificação de função relativa à substituição de titular de cargo ou função de confiança;

c) gratificação e abono pecuniário de férias;

d) proventos de caráter eventual.

II - no caso de participante que entrar em gozo de suplementação do auxílio-doença, o total da remuneração mencionada no inciso I, referente ao mês anterior ao do início desse benefício, atualizado nas mesmas épocas e proporções em que forem concedidos reajustes gerais dos salários dos empregados do *Patrocinador*, observado o disposto no parágrafo único do art.48.

III - no caso dos demais assistidos, o valor da suplementação percebida.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos deste Regulamento, o 13º (décimo terceiro) salário será considerado como salário-de-participação isolado, referente ao mês de seu pagamento.

Art.18 – Para fins de estabelecimento do limite do salário de participação, fica criado, a partir de 01 de junho de 2003, o Valor de Referência.

§1º – O Valor de Referência mencionado no caput é de R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove Reais e trinta e quatro centavos).

§2º - a partir de junho de 2004, o Valor de Referência será corrigido anualmente pela variação acumulada do INPC, no período compreendido entre os meses de maio do ano anterior e abril do ano corrente.

§3º - O salário de participação não poderá ultrapassar a 3 (três) vezes o Valor de Referência.

Seção II

Salário-de-Benefício

Art.19 - O salário-de-benefício consiste no cálculo hipotético da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de participação, limitados mensalmente aos correspondentes tetos de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social e aos Valores de Referência referidos no art.18, corrigidos pelo INPC, no período compreendido entre o mês de competência do salário de participação e o mês considerado como do início do benefício.

§1º - A média aritmética referida no caput será limitada, até maio de 2003, ao teto de contribuição do Regime Geral de Previdência Social e, a partir de junho de 2003, ao Valor de Referência, vigentes no mês do início do benefício.

§2º - Nos casos em que for admitida a concessão de benefício ao participante com menos de 36 (trinta e seis) salários-de-participação, serão considerados os salários-de-participação a que teria direito se tivesse sido contratado pelo *Patrocinador* no seu padrão salarial inicial nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao da concessão do benefício.

Seção III

Salário-Real-de-Benefício

Art.20 – O salário-real-de-benefício é a média aritmética simples dos salários-de-participação – referentes ao período abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão do benefício, corrigidos monetariamente pelo INPC, no período compreendido entre o mês de competência do salário e o mês considerado como de início do benefício.

§1º - Nos casos em que for admitida a concessão de suplementação ao participante com menos de 12 (doze) salários-de-participação, serão considerados os salários-de-participação a que teria direito se tivesse sido contratado pelo *Patrocinador* no seu padrão salarial inicial nos 12 (doze) meses anteriores ao da concessão do benefício.

§2º - O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para efeito do cálculo da média a que se refere o parágrafo precedente.

§3º - Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez concedidas em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do salário-real-de-benefício quaisquer aumentos do salário-de-participação verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão de benefício, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária.

Seção IV

Abono de Aposentadoria

Art.21 - O abono de aposentadoria consiste em um valor adicional de 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício, desde que a suplementação de aposentadoria tenha sido concedida com o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço reconhecido pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência.

Seção V

Benefício Mínimo

Art.22 - O valor inicial das suplementações mencionadas nas alíneas “a” a “d” do inciso I e alíneas “a” e “b” do Inciso II, todos do art.16, adicionado do abono de aposentadoria mencionado no art.21, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício referido no art.19.

Parágrafo Único – No caso de concessão de suplementação de aposentadoria antecipada, o valor do benefício mínimo será calculado com a aplicação do fator redutor previsto no §1º do art.29.

Seção VI

Regras gerais de concessão

Art.23 – O cálculo dos benefícios referidos no art.16 far-se-á com base no salário-de-participação, salário-real-de-benefício e no salário-de-benefício do participante.

Parágrafo único - Os benefícios suplementares previstos neste regulamento terão vencimento fixado para o último dia do mês de competência e serão pagos no período entre o último dia útil desse mês e o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, exceto no mês de dezembro, cujos pagamentos serão efetuados até o dia 20 (vinte).

Art.24 – O participante que se aposentar no Regime Geral de Previdência Social e permanecer vinculado ao quadro de empregados do *Patrocinador*, bem como aquele que tenha se inscrito depois de aposentado por regime público de previdência social, terão direito aos benefícios previstos no art.16, ao preencherem os requisitos deste Regulamento.

Parágrafo único - O valor do benefício suplementar será calculado na data do requerimento, observadas as demais regras previstas neste regulamento.

CAPÍTULO VII

Benefícios Programados e Continuados

Seção I

Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art.25 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante que a requerer, desde que tenha se desligado do quadro de empregados do *Patrocinador*, tenha sido concedida aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência e possua:

I – no caso dos participantes inscritos até 31.12.94, pelo menos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, 5 (cinco) anos de vinculação ininterrupta neste Plano de Benefícios e 10 (dez) anos de vinculação empregatícia ininterrupta ao *Patrocinador*.

II - no caso dos participantes inscritos a partir de 01.01.95, pelo menos 60 (sessenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de vinculação ininterrupta a este Plano de Benefícios.

§1º - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será paga enquanto for mantida pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência.

§2º - A data do início da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição será fixada:

I – Em relação aos participantes vinculados ao *Patrocinador*:

a) a partir do dia seguinte ao da rescisão do contrato de trabalho, se o benefício for requerido até 60 (sessenta) dias após o desligamento;

b) na data do requerimento, quando o benefício for requerido após o prazo mencionado na alínea anterior.

II – Em relação a participante optante pelo autopatrocínio, na data do requerimento.

Art.26 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal constituída das seguintes parcelas:

I – diferença entre o salário-real-de-benefício e o salário-de-benefício, definidos respectivamente nos arts. 20 e 19;

II – abono de aposentadoria, se for o caso, definido e limitado na forma do art.21.

Seção II

Suplementação da Aposentadoria Especial

Art.27 - A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao participante que a requerer, desde que tenha se desligado do quadro de empregados do *Patrocinador*, tenha sido concedida aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência e possua:

I – no caso dos participantes inscritos até 31.12.94, pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade, 5 (cinco) anos de vinculação ininterrupta a este Plano de Benefícios e 10. (dez) anos de vinculação empregatícia ininterrupta ao *Patrocinador*;

II – no caso dos participantes inscritos a partir de 01.01.95, pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 15 (quinze) anos de vinculação ininterrupta a este Plano de Benefícios.

§1º - A suplementação da aposentadoria especial será paga enquanto mantida pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência.

§2º - A data do início da suplementação de aposentadoria especial será fixada:

I – Em relação aos participantes vinculados ao *Patrocinador*:

a) a partir do dia seguinte ao da rescisão do contrato de trabalho, se o benefício for requerido até 60 (sessenta) dias após o desligamento;

b) Na data do requerimento, quando o benefício for requerido após o prazo mencionado na alínea anterior.

II – Em relação a participante optante pelo autopatrocínio, na data do requerimento.

Art.28 - A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal constituída das seguintes parcelas:

I – diferença entre o salário-real-de-benefício e o salário-de-benefício, definidos respectivamente nos arts.20 e 19 e;

II – abono de aposentadoria, se for o caso, definido e limitado na forma do art.21.

Seção III

Suplementação da Aposentadoria Antecipada

Art.29 – Mediante pagamento dos fundos atuariais correspondentes ao aumento dos encargos respectivos, calculados para cada caso, as suplementações de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial poderão ser concedidas, aos que as requererem antes de atingir o mínimo etário exigido neste Regulamento, desde que tenham cumprido os demais requisitos de rescisão do contrato de trabalho com o *Patrocinador*, tempo de filiação ininterrupta à *Ceres* e comprovação da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência.

§1º - O fundo previsto no “caput” poderá ser substituído para os que a requererem a partir dos 44 (quarenta e quatro) anos de idade, pela redução do benefício suplementar, mediante a aposição de fator redutor atuarialmente determinado conforme Nota Técnica Atuarial.

§2º - A substituição prevista no §1º não será permitida quando o *Patrocinador* requerer o cancelamento de sua inscrição, até o cumprimento das exigências contidas no §1º do art.13.

Seção IV

Suplementação da Aposentadoria por Idade

Art.30 - A suplementação da aposentadoria por idade será concedida ao participante que a requerer, desde que simultaneamente:

I - tenha se desligado do quadro de empregados do *Patrocinador*;

II - tenha sido concedida aposentadoria por idade pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime de previdência pública;

III – tenha completado 60 (sessenta) anos de idade, no caso de participante do sexo feminino e 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de participante do sexo masculino;

IV – tenha 5 (cinco) anos de vinculação ininterrupta neste Plano de Benefícios e 10 (dez) anos de vinculação empregatícia ininterrupta ao *Patrocinador*, no caso de participantes de ambos os sexos inscritos até 31/12/1994;

V – tenha 15 (quinze) anos de vinculação ininterrupta neste Plano de Benefícios no caso de participantes de ambos os sexos inscritos a partir de 01/01/1995.

Parágrafo único – O período de carência previsto nos incisos IV e V não se aplica ao caso em que a aposentadoria por idade tenha resultado de conversão da aposentadoria por invalidez concedida em conformidade com a legislação do Regime Geral de Previdência Social ou de outro regime público de previdência.

Art.31 - A suplementação da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal constituída das seguintes parcelas:

I – diferença entre o salário-real-de-benefício e o salário-de-benefício, definidos respectivamente nos arts.20 e 19;

II – abono de aposentadoria, se for o caso, definido e limitado na forma do art.21.

§1º - A suplementação da aposentadoria por idade será paga enquanto mantida pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência.

§2º - A data do início da suplementação de aposentadoria por idade será fixada:

I – Em relação aos participantes vinculados ao *Patrocinador*.

a) a partir do dia seguinte ao da rescisão do contrato de trabalho, se o benefício for requerido até 60 (sessenta) dias após o desligamento;

b) na data do requerimento, quando o benefício for requerido após o prazo mencionado na alínea anterior.

II – Em relação a participante optante pelo autopatrocínio, na data do requerimento.

CAPÍTULO VIII

Benefícios de Risco

Seção I

Suplementação do Auxílio-doença

Art.32 - A suplementação do auxílio-doença será paga ao participante que a requerer, com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição para este Plano de Benefícios, enquanto for mantido o auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no §1º deste artigo.

§1º - O período de carência referido no caput não será exigido quando o afastamento for motivado por acidente do trabalho.

§2º - A suplementação do auxílio-doença será mantida, enquanto, a juízo da *Ceres*, o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela *Ceres*, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.

Art.33 - A suplementação do auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o salário-de-benefício, definidos respectivamente nos arts.20 e 19.

Art.34 - A data do início da suplementação do auxílio-doença será fixada:

I – Em relação aos participantes vinculados ao *Patrocinador*:

a) na mesma data da concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social e, no caso de participante já aposentado por regime público de previdência, a partir do 16º (décimo sexto) dia da efetiva comprovação da incapacidade;

II – Em relação a participante optante pelo autopatrocínio, a partir da data de concessão pelo Regime Geral de Previdência Social ou, nos demais casos, a partir do 16º (décimo sexto) dia da efetiva comprovação da incapacidade.

Seção II

Suplementação da Aposentadoria por Invalidez

Art.35 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que se invalidar após o primeiro ano de vinculação a este Plano de Benefícios e será paga durante o período em que lhe for mantida a aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º - O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente involuntário.

§2º - A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo da *Ceres*, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela *Ceres*, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.

§3º - A data do início da suplementação de aposentadoria por invalidez será fixada:

I – Em relação aos participantes vinculados ao *Patrocinador*:

a) na mesma data da concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida ou não de auxílio-doença;

b) na data da comprovação da incapacidade, no caso de participante já aposentado por regime público de previdência.

II – Em relação a participante optante pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido com a cobertura de benefícios de risco mencionados no inciso V do art.62, a partir da data de concessão pelo Regime Geral de Previdência Social ou, nos demais casos, a partir da efetiva comprovação da incapacidade.

Art.36 – A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal constituída das seguintes parcelas:

I – diferença entre o salário-real-de-benefício e o salário-de-benefício, definidos respectivamente nos arts.20 e 19;

II – abono de aposentadoria, se for o caso, definido e limitado na forma do art.21.

Parágrafo Único - Para o participante inscrito no Benefício Proporcional Diferido com a cobertura do risco de invalidez referido no inciso V do art.61, o valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será igual ao Benefício Proporcional Diferido a que teria direito caso tivesse cumprido o período de diferimento.

Art.37 - A suplementação de aposentadoria por invalidez quando precedida de suplementação de auxílio-doença, terá como valor inicial a diferença entre o salário-real-de-benefício e o salário-de-benefício, mencionados respectivamente nos arts.20 e 19, calculado na data de início da suplementação de aposentadoria por invalidez, com base nos salários-de-participação mencionados no inciso II do art.17.

Seção III

Suplementação da Pensão

Art.38 - A suplementação da pensão será concedida, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante ou assistido que vier a falecer.

§1º - A suplementação da pensão será devida a partir do dia seguinte ao do óbito do participante ou assistido.

§2º - Na data do requerimento, os beneficiários, tutores ou curadores deverão comprovar a sua respectiva qualificação, mediante apresentação dos correspondentes documentos oficiais.

Art.39 – O valor da suplementação da pensão será constituído de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários até o máximo de 4 (quatro).

§1º - A cota familiar, pertencente a todo o grupo de beneficiários, será igual a:

a) – no caso de participante que na data do óbito estivesse vinculado ao *Patrocinador* ou optado pelo autopatrocínio, 80% (oitenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do óbito, acrescido de cotas individuais de 5% (cinco por cento) para cada beneficiário, até o limite máximo referido no caput;

b) – no caso de assistido, 80% (oitenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria ou do auxílio-doença percebida por força deste Regulamento, atualizada, na forma do art.46, até o mês anterior ao do óbito e acrescidos de cotas individuais de 5% (cinco por cento) para cada beneficiário, até o limite máximo referido no caput.

c) - no caso de inscrito no Benefício Proporcional Diferido com a cobertura do risco de morte previsto no Inciso V do art.61 e cujo óbito venha ocorrer no período de diferimento, 80% (oitenta por cento) do valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez referida no parágrafo único do art.36, acrescidos de cotas individuais de 5% (cinco por cento) para cada beneficiário, até o limite máximo referido no caput.

§2º - A suplementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Art.40 – A parcela de suplementação da pensão será extinta pela ocorrência de qualquer evento mencionado no art.15.

Art.41 – Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação da pensão, processar-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício na forma do art.39 considerando-se, os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do art.46.

Parágrafo Único – Com a extinção da parcela do último beneficiário extinguir-se-á também a suplementação da pensão.

Seção IV

Suplementação do auxílio-reclusão

Art.42 - A suplementação do auxílio-reclusão será concedida ao conjunto de beneficiários do participante que passar para a condição de detento ou recluso.

§1º - A suplementação do auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento à prisão e será mantida enquanto durar a reclusão ou detenção.

§2º - Falecendo o detento ou recluso, será automaticamente convertida em suplementação de pensão a suplementação de auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus beneficiários.

§3º - A suplementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal calculada da mesma forma prevista na alínea "a" do §1º do art.39, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos arts.40 e 41.

Art.43 - A suplementação do auxílio-reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

§1º - A libertação do detento ou recluso sem a extinção do contrato de trabalho com o *Patrocinador*, implicará na continuidade da sua inscrição neste plano de benefícios.

§2º - Ocorrendo a libertação do detento ou recluso cujo contrato de trabalho com o *Patrocinador* tenha sido extinto, a ele será facultado permanecer inscrito neste plano de benefícios, na qualidade de participante, ou requerer o cancelamento de sua inscrição de acordo com as condições estabelecidas no art. 14.

CAPÍTULO IX

Suplementação do Abono Anual

Art.44 - A suplementação do abono anual será paga aos assistidos, até o mês de dezembro de cada ano.

§1º - O abono anual corresponderá a tantos doze avos da suplementação de dezembro quanto for o número de meses em que o assistido se manteve em gozo de benefício, no curso do ano civil.

§2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será considerado como mês integral os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

§3º - Nos casos de assistidos em gozo de suplementação de auxílio-doença, o abono anual será pago mensalmente, e seu valor corresponderá a 1/12 avos do valor da suplementação pago no mês.

CAPÍTULO X

Benefícios de Pagamento Único

Seção I

Pecúlio por morte

Art.45 – O pecúlio por morte consistirá no pagamento de importância equivalente:

I – no caso de participante, ao quíntuplo do salário-real-de-benefício mencionado no art.20 e observado o disposto no art.67.

II – no caso de assistido, ao quíntuplo do salário-real-de-benefício considerado no cálculo da suplementação de aposentadoria, auxílio-doença ou auxílio-reclusão, reajustado pelo índice mencionado no art.46 até o mês precedente ao de sua morte.

CAPÍTULO XI

Reajuste dos benefícios

Art.46 – Os benefícios de prestação mensal continuada assegurados por este Regulamento serão reajustados anualmente, no mês de fevereiro, pela variação INPC, no período entre fevereiro do ano anterior ao do reajuste e janeiro do ano do reajuste.

§1º - O primeiro reajuste considerará somente a variação do INPC entre o mês de início do benefício e janeiro do ano do reajuste.

§2º - Verificada a necessidade de recomposição de rendas em período inferior a um ano, diante da conjuntura econômica nacional, o Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva, respaldada em parecer atuarial favorável, poderá estabelecer antecipação do reajuste de que trata o caput deste artigo.

§3º - As antecipações de que trata o parágrafo precedente serão descontadas no reajuste previsto para fevereiro de cada ano.

CAPÍTULO XII

Plano de custeio

Art.47 - O Plano de Custeio pertinente a este Plano de Benefícios, será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo Único – Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano de Benefícios.

Art.48 - O custeio deste Plano de Benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I – contribuição normal dos participantes, mediante o recolhimento de um percentual do salário-de-participação referido nos arts.17 e 18, fixado anualmente no Plano de Custeio, destinada ao custeio dos benefícios previstos neste regulamento e das despesas administrativas relativas à operação e funcionamento do plano de benefícios;

II – contribuição extraordinária dos participantes, mediante o recolhimento de um percentual do salário-de-participação referido nos arts.17 e 18, fixado anualmente no Plano de Custeio e destinada ao custeio de déficits, serviços passados e outras finalidades não previstas na contribuição normal, observado o disposto no §3º do art. 9º.

III – jórias dos participantes, determinadas atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado ao *Patrocinador*, tempo de vinculação ao regime geral de previdência social ou outro regime público de previdência e tempo de afastamento voluntário deste Plano de Benefícios.

IV – recursos referentes à portabilidade, transferidos em nome do participante, na forma da legislação vigente;

V – contribuição normal do *Patrocinador*, igual à contribuição normal dos participantes, destinada ao custeio dos benefícios previstos neste regulamento e das despesas administrativas relativas à operação e funcionamento do plano de benefícios;

VI – contribuição extraordinária do *Patrocinador*, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre a folha dos salários-de-participação referidos nos arts.17 e 18, fixado anualmente no Plano de Custeio e destinada ao custeio de déficits, serviços passados e outras finalidades não previstas na contribuição normal;

VII – contribuição normal dos assistidos, mediante o recolhimento do percentual de 8% (oito por cento) incidente sobre o salário de participação, destinada ao custeio dos benefícios previstos neste regulamento e das despesas administrativas relativas à operação e funcionamento do plano de benefícios, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.;

VIII – contribuição adicional dos assistidos, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o salário de participação, fixado no plano de custeio, destinada ao custeio de déficits, serviços passados e outras finalidades não previstas nas contribuições normais, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

IX – receitas de aplicações do patrimônio;

X – doações, subvenções, legados e outras receitas não previstas nos incisos precedentes.

Parágrafo Único - As contribuições normal e adicional dos assistidos em gozo de suplementação de auxílio-doença incidirá sobre o valor do benefício.

Art.49 – A jóia referida no inciso III do art.48 será paga, em qualquer caso, em forma de contribuição mensal adicional determinada atuarialmente e aprovada em Ato Regulamentar.

§1º - O valor da jóia poderá ser reduzido, mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição, para o efeito exclusivo de concessão dos benefícios mencionados no inciso I do art.16.

§2º - A jóia nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal prevista no inciso I do art.48 para o mês de entrada do requerimento da inscrição, pelo dobro do número de meses transcorridos da vigência do Estatuto, ou pelo dobro do número de meses a contar da vigência do contrato de adesão, durante os quais o interessado, apesar de empregado do *Patrocinador*, se tenha conservado voluntariamente desligado deste Plano de Benefícios.

Art.50 - As contribuições previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII do art.48, terão vencimento no dia primeiro do mês subsequente ao de competência e serão recolhidas à *Ceres* até o décimo dia útil do mesmo mês.

§1º - As contribuições referidas nos incisos I a III do art.48 e outras consignações em favor da *Ceres*, serão descontadas “ex-offício” dos salários dos participantes, na folha de pagamento do *Patrocinador*.

§2º - Verificando-se o recolhimento das contribuições e consignações em data posterior ao décimo dia útil previsto no caput, os valores devidos terão correção monetária, calculada pela variação do INPC e os juros compostos de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) ao mês, aplicados “pro-rata-tempore” a partir do dia primeiro do mês subsequente ao mês de competência.

§3º - No caso em que o atraso no recolhimento das contribuições e consignações ultrapasse 90 (noventa) dias, contados da data prevista para recolhimento mencionada no caput, o *Patrocinador* estará sujeito, além da correção monetária e juros mencionados no §2º, à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo das demais penalidades legais.

Art.51 - As contribuições referidas nos incisos VII e VIII do art.48 serão descontadas “ex officio” na folha de pagamento de benefícios.

Art.52 - No caso de não serem descontadas do salário do participante ou do benefício do assistido as contribuições ou outras importâncias consignadas a favor da *Ceres*, ficará o participante ou o assistido obrigado a recolhê-las diretamente à *Ceres* no prazo estabelecido no caput do art.50.

Art.53 – A obrigação de recolhimento de que trata o art.50 caberá também a participante que optar pelo autopatrocínio nos termos da Seção II do Capítulo XV.

§1º – Não se verificando o recolhimento nos prazos regulamentares, ficará o inadimplente sujeito a incidência das penalidades previstas nos §§2º e 3º do art.50.

§2º - Mantido o atraso de 3 (três) contribuições, consecutivas ou não, a *Ceres*, mediante notificação encaminhada para o endereço constante do seu cadastro, estabelecerá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o participante liquidar o seu débito, sob pena de ter sua inscrição cancelada ou ter a inscrição automática no Benefício Proporcional Diferido, com a opção presumida pela cobertura dos riscos de invalidez ou morte, previstos no inciso V do art.61 e observadas as demais condições estabelecidas na seção III do Capítulo XV.

CAPÍTULO XIII

Despesas Administrativas

Art.54 – As despesas administrativas necessárias à gestão do plano de benefícios serão de responsabilidade dos participantes, dos assistidos e do *Patrocinador*, de acordo com os percentuais estabelecidos no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo e observados os limites fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO XIV

Aplicação do Patrimônio

Art.55 – A *Ceres* aplicará o patrimônio do Plano Básico conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com a sua política de investimentos, observado o seguinte:

- I – rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio;
- II – garantia dos investimentos;
- III – manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- IV – transparência das operações.

CAPÍTULO XV

Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate e Portabilidade

Seção I

Disposições Comuns

Art.56 - A **Ceres** fornecerá ao participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do seu vínculo empregatício com o *Patrocinador* ou a partir da data do protocolo de requerimento, extrato contendo as seguintes informações:

- I - montante dos recursos garantidores do Benefício Proporcional Diferido, atuarialmente calculado, em conformidade com o disposto no art.63;
- II - condições de cobertura dos custos administrativo e dos riscos de invalidez ou morte na fase de diferimento, com a indicação do critério do respectivo custeio;
- III - data base do cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização;
- IV - indicação dos requisitos de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido;
- V – valor correspondente ao direito acumulado para fins de Portabilidade, com a indicação de valores atualizados de recursos portados pelo participante de outros planos de previdência complementar, conforme previsto no §2º do art.76;

VI – indicação do critério de atualização do valor a ser transferido, a título de portabilidade, até a data da efetiva transferência;

VII – data base e valor de resgate, com a observação sobre a incidência de tributação e indicação da faculdade de pagamento parcelado, conforme previsto no art.71;

VIII – indicação da forma de atualização do valor de resgate entre a data base do cálculo e a data do efetivo pagamento;

IX – salário de participação e forma de atualização, para fins de contribuição, no caso de opção pelo autopatrocínio;

X – percentual inicial de contribuição, para fins de autopatrocínio, que passará a ser de responsabilidade do participante.

§1º - A ausência de comunicação tempestiva, pelo *Patrocinador*, da cessação do vínculo empregatício, não retira do participante o direito de optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.

§2º - Na hipótese de questionamento, pelo participante, das informações constantes no extrato previsto no caput, o prazo para opção por um dos institutos, conforme previsto nas seções II a V deste Capítulo, será suspenso até que sejam prestados pela **Ceres**, os esclarecimentos pertinentes, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art.57 - O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o *Patrocinador* antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive na forma antecipada, e que não tenha optado pelo autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, portabilidade ou resgate, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento do extrato referido no art.56, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que sejam atendidas as demais condições previstas na seção III deste Capítulo.

Parágrafo Único – A opção presumida referida no caput será feita com a previsão de cobertura dos benefícios de risco decorrentes da morte ou invalidez do participante, conforme previsto no inciso IV do art.61.

Seção II

Autopatrocínio

Art.58 - Autopatrocínio é a faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do *Patrocinador*, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§1º - A opção pelo autopatrocínio será exercida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do evento que motivou a perda total ou parcial da remuneração e deverá ser comunicada à *Ceres* por meio de formulário próprio devidamente assinado pelo participante.

§2º - Será entendida como perda total da remuneração, a cessação ou a suspensão do vínculo empregatício com o *Patrocinador*.

§3º - Será entendida como perda parcial da remuneração, a redução de parcelas componentes do salário de participação, desde que tenham sido recebidas de forma ininterrupta, pelo período mínimo de 12 (doze) meses anteriores à redução.

§4º – O valor da perda da remuneração referida no caput, será atualizado nas mesmas épocas e proporções em que forem concedidos reajustes gerais dos salários dos empregados do *Patrocinador*.

§5º – Na hipótese de suspensão do contrato de trabalho com o *Patrocinador*, motivada pela convocação para o serviço militar obrigatório, será facultado ao participante manter a inscrição com ou sem contribuições e, optando pela suspensão do pagamento das contribuições, a respectiva remuneração, para fins deste plano de benefícios, será de valor nulo.

Art.59 – A opção pelo autopatrocínio garante a cobertura dos mesmos benefícios oferecidos por este regulamento, caso o participante não tivesse tido a perda total ou parcial da remuneração.

§1º - O período de autopatrocínio será computado como tempo de vinculação funcional ao *Patrocinador*, para fins de cumprimento de carência deste plano de benefícios.

§2º - A opção pelo autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nas condições previstas neste regulamento.

Seção III

Benefício Proporcional Diferido

Art.60 - O Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o *Patrocinador*, optar por receber, em tempo futuro, o benefício suplementar de aposentadoria decorrente dessa opção.

Art.61 – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido será aceita desde que o participante atenda simultaneamente os seguintes requisitos:

I – comprovar a cessação do vínculo empregatício com o *Patrocinador*;

II – ter 36 (trinta e seis) meses de vinculação ininterrupta a este plano de benefícios.

III – não estar elegível a benefício programado pleno conforme previsto no §2º do art.16.

IV – formalizar a opção pelo Benefício Proporcional Diferido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da cessação do vínculo empregatício, observado o disposto no art.57.

V – formalizar a opção pela cobertura ou não cobertura dos riscos de invalidez ou morte no período de diferimento.

VI - não ter requerido suplementação de aposentadoria antecipada, prevista na seção III do Capítulo VII.

Art.62 - Durante o período de diferimento, será facultado ao participante optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, nas condições previstas nas seções IV e V deste Capítulo.

Art.63 – O Benefício Proporcional Diferido será atuarialmente calculado com base na reserva matemática do benefício pleno programado relativa ao participante, na data da opção, conforme Nota Técnica Atuarial.

§1º - Da reserva matemática referida no caput serão deduzidas anualmente, durante o período de diferimento, as parcelas destinadas ao custeio administrativo e, se for o caso, à cobertura dos riscos de invalidez e morte referidos no inciso V do art.61.

§2º - O valor da reserva matemática referido no caput não poderá ser inferior ao valor de resgate, observado o disposto no §3º do art.68.

§3º - Os valores referidos no caput e parágrafos anteriores serão revistos anualmente com a finalidade de manter o equilíbrio entre a Reserva Matemática do Benefício Proporcional Diferido e o correspondente patrimônio garantidor, ajustando-se, no caso de insuficiência patrimonial, o valor do Benefício Proporcional Diferido.

§4º - A reserva matemática prevista no caput será atualizada pela rentabilidade do ativo líquido deste plano de benefícios, limitada aos reajustes salariais gerais dos empregados do *Patrocinador*, mais as taxas de juros utilizadas nas avaliações atuariais, apurados da data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido até o último dia do mês anterior ao de sua transformação em benefício suplementar.

§5º - O participante inscrito no Benefício Proporcional Diferido não fará jus à suplementação de auxílio-doença ou suplementação de auxílio-reclusão.

Art.64 - O Benefício Proporcional Diferido será devido e pago a partir da data do requerimento, desde que o participante tenha cumprido com os requisitos estabelecidos, conforme o caso, nos arts.25, 27 ou 30 e será atualizado na forma prevista no art.46.

Art.65 – No caso do participante ter optado pela cobertura dos riscos mencionados no inciso V do art.61 e, ocorrendo a sua invalidez ou morte no período de diferimento, será concedida, conforme o caso, Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão, nas condições previstas, respectivamente nas seções II e III do Capítulo VIII.

Art.66 - No caso do participante não ter optado pela cobertura dos benefícios de risco mencionada no inciso V do art.61 e ocorrendo a sua invalidez no período de diferimento, ser-lhe-á facultado optar por uma das seguintes alternativas:

I – Permanecer inscrito neste plano de benefícios até cumprir os requisitos referidos no art.64;

II – Requerer o resgate nas condições previstas no na Seção IV deste Capítulo;

III – Requerer a portabilidade, nas condições previstas na seção V deste Capítulo.

Art.67 - No caso do participante não ter optado pela cobertura dos benefícios de risco mencionada no inciso V do art.61 e, ocorrendo a sua morte no período de diferimento, será pago aos seus beneficiários o valor equivalente ao Pecúlio por Morte, calculado com base no quádruplo do salário-real-de-benefício considerado no cálculo do Benefício Proporcional Diferido, aplicando-se, no que couber, as regras previstas nos §§3º e 4º do art.6º.

Seção IV

Resgate

Art.68 – Resgate é o instituto que faculta ao participante o recebimento do valor de suas contribuições pessoais, em decorrência do cancelamento da sua inscrição neste plano de benefícios.

§1º - O resgate só será efetivado após a comprovação da cessação do vínculo empregatício do participante, na qualidade de empregado do *Patrocinador*.

§2º - Não será permitido o resgate ao participante que esteja em gozo de benefício.

§3º – Sobre o valor do resgate será descontada a parcela atuarialmente calculada dos custos administrativos e dos benefícios de risco.

§4º - É vedado o resgate de recursos de portabilidade previstos no art.76, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar e facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta ou sociedade seguradora.

Art.69 - Consideram-se contribuições pessoais as efetivamente pagas com recursos do próprio participante, inclusive aquelas que, em decorrência de autopatrocínio, forem vertidas ao plano em substituição às do *Patrocinador*.

Art.70 - As contribuições pessoais referidas no art.69 serão corrigidas monetariamente entre o correspondente mês de competência e o mês anterior ao do resgate, de acordo com:

I – até fevereiro de 1986, pela variação trimestral do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs);

II – de março de 1986 até janeiro de 1989, pela variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTNs);

III – de fevereiro de 1989 até maio de 1989, pela variação da LFT/BC;

IV – de junho de 1989 até fevereiro de 1991, pela variação do valor nominal dos Bônus do Tesouro Nacional (BTN);

V – de março de -1991 até dezembro de 1995, pela variação da Taxa Referencial (TR);

VI – de janeiro de 1996 a 31 de maio de 2004, pela variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M);

VII – a partir de 01 de junho de 2004, pela variação do INPC.

Art.71 - O pagamento do Resgate se processará:

I – em parcela única, ou;

II – Por opção do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de correção referido no inciso VII do art.70.

Seção V

Portabilidade

Art.72 – Portabilidade é o instituto que faculta ao participante transferir o valor de resgate a que tem direito neste plano de benefícios, para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Art.73 – O direito à portabilidade só poderá ser exercido pelo participante que, cumulativamente, preencher os seguintes requisitos:

I – comprovar a cessação do seu vínculo empregatício com o *Patrocinador*;

II – ter cumprido 36 (trinta e seis) meses ininterruptos de filiação a este plano de benefícios.

§1º – A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretroatável e implicará, a partir da data da opção, o cancelamento da inscrição do participante neste plano de benefícios, juntamente com todos os seus beneficiários.

§2º - O direito à portabilidade é inalienável, vedada a sua cessão sob qualquer forma.

Art.74 - A portabilidade não será permitida ao participante que esteja em gozo de benefício.

Art.75 - De posse do extrato de informações referido no art.56, o participante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para formalizar a sua opção pela Portabilidade, mediante preenchimento de Termo de Opção fornecido pela *Ceres*.

§1º - Não havendo a manifestação dentro do prazo referido no caput, a *Ceres* procederá a inscrição do participante no instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto no art.57 e, na impossibilidade de proceder a inscrição, fará o cancelamento da inscrição do participante.

§2º - Formalizada a opção, a *Ceres* enviará no prazo de 10 (dez) dias úteis, diretamente à entidade destinatária dos recursos a serem portados, o Termo de Portabilidade, contendo as seguintes informações:

- a) identificação do participante e sua anuência quanto aos dados contidos no Termo de Portabilidade;
- b) identificação da *Ceres*, com assinatura do seu representante legal;
- c) identificação do plano de benefícios originário;
- d) identificação da entidade que administra o plano de benefícios receptor;
- e) identificação do plano de benefícios receptor;
- f) valor a ser portado e o critério para sua atualização até a data da sua efetiva transferência;
- g) data limite para a transferência dos recursos entre a *Ceres* e a entidade de destino dos recursos portados;

h) indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor.

§3º - Os recursos a serem portados serão corrigidos monetariamente "pro-rata-tempore", pelo INPC, no período entre o mês da última atualização do valor a ser portado e o dia da efetiva transferência.

§4º - Dos recursos financeiros referentes à portabilidade referidos na alínea "f" do §2º deste artigo, será descontada a parcela atuarialmente calculada dos custos administrativo e dos benefícios de risco.

Art.76 - Os recursos portados de outra entidade previdenciária para a *Ceres*, poderão ser utilizados para o pagamento da jóia, por opção do participante e, havendo excedentes, registrados em conta separada, com a finalidade de conversão em benefício suplementar adicional, atuarialmente calculado na data da concessão.

§1º – Os recursos excedentes referidos no caput, serão atualizados monetariamente a partir da data do recebimento, pelo índice referido no Inciso VII do art.70.

§2º – Os recursos referidos no caput serão incorporados ao direito de exercício de posterior portabilidade, ou resgate, observada a restrição prevista no §4º do art.68.

CAPÍTULO XVI

Alterações do Regulamento

Art.77 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação dos membros do Conselho Deliberativo, sujeita à homologação do *Patrocinador* e à aprovação pelos órgãos reguladores e fiscalizadores, na forma da legislação vigente.

Art.78 - As alterações deste Regulamento não poderão:

I – contrariar os objetivos referidos no art.1º do Estatuto;

II – reduzir benefícios já iniciados;

III – prejudicar direitos acumulados dos participantes e assistidos.

IV – contrariar as normas gerais do Estatuto da *Ceres*.

Parágrafo Único - As condições mencionadas no inciso III serão observadas, desde que não prejudiquem o interesse coletivo dos participantes.

CAPÍTULO XVII

Recursos Administrativos

Art.79 - Caberá interposição de recursos, nas condições fixadas no Estatuto da *Ceres*.

CAPÍTULO XVIII

Disposições Gerais

Art.80 – O direito às suplementações não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo Único - Não correm prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei.

Art.81 – Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade do pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, a *Ceres* manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições, podendo solicitar a comprovação da continuidade do pagamento do benefício pelo Regime Geral da Previdência Social ou outro regime público de previdência, requerer outros documentos e cancelar benefícios já concedidos.

§1º - No caso de revisão de benefícios que resultar em valor superior ou inferior ao que vinha sendo pago, as diferenças serão objeto de atualização monetária com base na variação positiva do INPC, no período compreendido entre o mês do fato gerador e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, observados os limites de descontos previstos na legislação da previdência social.

§2º- As importâncias recebidas indevidamente por assistido, nos casos comprovados de fraude, dolo ou má-fé provocados pelo próprio assistido, serão restituídas à **Ceres**, nos termos da legislação pertinente, com atualização monetária com base na variação positiva do INPC, no período compreendido entre o mês em que se deu o recebimento indevido e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, acrescida de juro de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) ao mês e taxa de administração.

Art.82 - As importâncias não recebidas em vida pelo assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas e, na falta de beneficiários, aos herdeiros legais do assistido, na forma da legislação vigente.

Art.83 - As contribuições do *Patrocinador*, os benefícios de natureza previdenciária e as demais condições contratuais previstas neste regulamento não integram o contrato de trabalho do participante com o seu empregador, na qualidade de *Patrocinador* deste Plano de Benefícios, bem como a remuneração do participante.

Art.84 – Os benefícios previstos no art.16, são avaliados de acordo com critérios constantes em Nota Técnica Atuarial e bases técnicas informadas nos Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial.

Parágrafo Único – Observadas as disposições legais, a taxa de juros será fixada na correspondente avaliação atuarial.

Art.85 - Este plano de benefícios entrará em processo de extinção em 28 de junho de 2007, ficando vedada, a partir dessa data, a inscrição de quaisquer participantes.

CAPÍTULO XIX Disposições Finais

Art.86 - Este Regulamento foi aprovado na 149ª reunião do Conselho Deliberativo e entrará em vigor após ser aprovado pelo órgão regulador e fiscalizador.